

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047299**

Procedência: Município de Pedro Leopoldo
Exercício: 2017
Responsável: Cristiano Elias dos Reis Costa
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAR.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo a observância da consulta n. 932.477/14 desse Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.
3. Recomenda-se à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
4. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário.
5. Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
6. Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM.
7. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/07/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Cristiano Elias dos Reis Costa, chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo, relativa ao exercício financeiro de 2017, analisada pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa n. 04/17.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2017, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal – CF/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,78% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,36% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 30,77% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Em relação aos os gastos com pessoal, apontou-se que o Município e os Poderes Legislativo e Executivo, aplicaram, respectivamente, 58%, 3,67% e 54,33% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, constatou-se que os gastos do Executivo ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Ressaltou-se, entretanto, que houve redução de 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre, restando observado o art. 23 da LRF.

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço 01/18.

Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações, nos termos de seu relatório.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista a autorização de suplementação de créditos

orçamentários em 25%, bem como opinou pelo envio de recomendação relativamente à observância da Consulta n. 932477/2014, quanto à abertura de créditos adicionais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido, ainda que parcialmente, às disposições da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço n. 01/18.

No tocante à abertura de créditos adicionais, o Órgão Técnico detectou edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem as disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 desse Tribunal de Contas.

Apointa o Ministério Público de Contas que o art. 5º da LOA autorizou suplementação das dotações orçamentárias no percentual de 25%, o qual foi considerado excessivo por aquele *Parquet*. A esse respeito, inobstante a ausência de regulamentação de limite à suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com altos percentuais, que configuram, na verdade, ausência de adequado planejamento. Motivo pelo qual recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário.

A análise do cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO PEDRO LEOPOLDO	
METAS	SITUAÇÃO EM 2017
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	98% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação	

infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	24,62%
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

O sistema TC educa¹ disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2017 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

MUNICÍPIO PEDRO LEOPOLDO						
2014	2015	2016	2017	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META	SITUAÇÃO
24,16%	23,82%	25,10%	24,62%	0,26%	3,63%	Risco de descumprimento da meta em andamento

Verifica-se, portanto, que o avanço anual empreendido pelo município no citado período aponta para o comprometimento da realização da meta dentro do prazo previsto.

Dessa forma, acolho a proposição técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Do contexto fático e jurídico delineado verifica-se ser necessário um controle por parte do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM², objetiva fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município neste quesito demonstra baixo nível de adequação (Nota C). Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa,

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

² Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Instrução Normativa n. 04/17 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Cristiano Elias dos Reis Costa, chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência, por via postal, ao Presidente de Conselho do FUNDEB, em âmbito local, do inteiro teor deste parecer, a fim de que este acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, exercício de 2017, gestão do Senhor Cristiano Elias dos Reis Costa, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno; **II)** recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que observe a consulta n. 932.477/14 desse Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200; **III)** recomendar à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação; **IV)** recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário; **V)** recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para

as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08; **VI**) recomendar ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM; **VII**) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade; **VIII**) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio; **IX**) determinar, por via postal, que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, ao Presidente do Conselho do FUNDEB em âmbito local, visando ao acompanhamento e cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE); **X**) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de julho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

agot/jb

